



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.238 - RS
(2014/0005577-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGON FREDERICO HEEMANN
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL
RICARDO VOLLBRECHT

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão dos embargos de declaração.

2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

3. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

5. Não há como aferir eventual violação aos dispositivos citados por violado sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, porquanto a Corte estadual concluiu que *"Evidente que o julgamento daqueles Embargos anteriormente interpostos pelo ora Apelante, em que restou desacolhida a pretensão do Estado no sentido de responsabilizá-lo por créditos tributários da empresa, tem efeito de coisa julgada sobre a presente demanda (...)"* (fl. 209/210, e-STJ).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.238 - RS
(2014/0005577-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGON FREDERICO HEEMANN
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL
RICARDO VOLLBRECHT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fls. 456/463, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 202/211, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. TRIA EADEM. AÇÃO EXTINTA EM RELAÇÃO AO APELANTE."

O julgamento dos Embargos anteriormente interpostos pelo ora Apelante, em que restou desacolhida a pretensão do Estado no sentido de responsabilizá-lo por créditos tributários da empresa, tem efeito de coisa julgada sobre a presente demanda, nos termos do artigo 301, parágrafos 1º e 3º, segunda parte.

Certo, a COISA JULGADA reclama identidade da lide que se dá quando verificada a "tria eadem": mesmos sujeitos, mesmo pedido e mesma causa de pedir.

No caso basta por em confronto para ver da identidade dos sujeitos, (identidade física e jurídica), do objeto (o mesmo bem da vida perseguido com os processos, qualitativa e quantitativamente) e da causa de pedir (o mesmo fato jurídico desta e da demanda anteriormente julgada).

E se a identidade reclama unidade de julgamento, a eficácia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada não está apenas para impedir a renovação de demanda idêntica (CPC - art. 301, parágrafo 3º), mas antes e fundamentalmente para evitar que a decisão do segundo processo entre as mesmas partes contradiga o que foi decidido no processo anterior, o que importaria gritante desconchavo.

Por último a coisa julgada pode e deve ser reconhecida de ofício, por constituir matéria de ordem pública.

APELO PROVIDO PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO EM FACE DO APELANTE. UNÂNIME."

Reitera o agravante a violação do art. 535 do CPC.

Pugna pelo afastamento da Súmula 7/STJ ao caso dos autos. Discorre acerca de fatos que evidenciariam a não ocorrência da coisa julgada. Aduz que *"de fato, naquele outro feito, já alcançado pelo trânsito em julgado, cuidava-se de imposto informado em atraso, situação radicalmente diversa, razão pela qual lá foi reconhecida a ausência de responsabilidade do agravado, por força da transferência de sua quota parte na sociedade."* (fl. 469, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.238 - RS
(2014/0005577-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão dos embargos de declaração.

2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

3. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

5. Não há como aferir eventual violação aos dispositivos citados por violado sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, porquanto a Corte estadual concluiu que "**Evidente que o julgamento daqueles Embargos anteriormente interpostos pelo ora Apelante, em que restou desacolhida a pretensão do Estado no sentido de responsabilizá-lo por créditos tributários da empresa, tem efeito de coisa julgada sobre a presente demanda (...)**" (fl. 209/210, e-STJ).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nada a prover.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

Conforme consignado na decisão ora agravada, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão dos embargos de declaração.

Alegou o recorrente nas razões do especial que "*o Estado Apelado opôs Embargos de Declaração, face à manifesta omissão do r. julgado, especificamente, quanto à ausência dos pressupostos da coisa julgada (fls. 187/194).*" (fls. 392, e-STJ)

A Corte tratou especificamente acerca dos pressupostos legais que ensejaram o reconhecimento da coisa julgada e consequente extinção do processo (fls. 379/380, e-STJ-grifo nosso):

*"A questão subjacente, ou seja, a origem do tributo - se decorrente de imposto informado ou sonegado – não importa para o deslinde do tema. O pedido nos presentes embargos à execução e nos embargos à execução nº 001/1.05.0356797-7, ambos da Sexta Vara da Fazenda Pública desta Capital, é de ilegitimidade passiva do sócio Egon Frederico Heemann, porque não mais integrava o quadro societário quando do ajuizamento das execuções, que se deu em 12.12.1997. Ou seja, **ambos os embargos à execução possuem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Por isso repito o que já dissera no acórdão proferido em 24 de junho de 2009 “.... a COISA JULGADA reclama identidade da lide que se dá quando verificada a “tria eadem”: mesmos sujeitos, mesmo pedido e mesma causa de pedir. No caso basta por em confronto para ver da identidade dos sujeitos, (identidade física e jurídica), do objeto (o mesmo bem da vida perseguido com os processos, qualitativa e quantitativamente) e da causa de pedir (o mesmo fato jurídico desta e da demanda anteriormente julgada).***

E se a identidade reclama unidade de julgamento, a eficácia da coisa julgada não está apenas para impedir a renovação de demanda idêntica (CPC - art. 301, parágrafo 3º), mas antes e fundamentalmente para evitar que a decisão do segundo processo entre as mesmas partes contradiga o que foi decidido no processo anterior, o que importaria gritante desconchavo.

Por último a coisa julgada pode e deve ser reconhecida de ofício, por constituir matéria de ordem pública.” (fls. 180/181).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não bastasse isto, o não pagamento do imposto não importa responsabilidade do sócio, salvo quando comprovado o dolo ou a má-fé do sócio, ônus que era do Estado e do qual não se desincumbiu.

Ante ao exposto, acolho os embargos de declaração para explicitar o julgado nos termos acima referidos, ressaltando que não houve alteração no julgamento da Apelação Cível nº 70029131778.

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1296089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

No mérito, melhor sorte não socorre o recorrente, porquanto não há como aferir eventual violação aos dispositivos citados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, porquanto a Corte estadual concluiu que *"Evidente que o julgamento daqueles Embargos anteriormente interpostos pelo ora Apelante, em que restou desacolhida a pretensão do Estado no sentido de responsabilizá-lo por créditos tributários da empresa, tem efeito de coisa julgada sobre a presente demanda (...)"* (fl. 209/210, e-STJ).

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Eis a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REVISÃO DE ATO DE REFORMA. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A análise da alegada ofensa à coisa julgada, no caso dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1070892/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. QUESTÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL RAZOÁVEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A alegação de ofensa à coisa julgada foi examinada e afastada pelo Tribunal de origem; a consequência da constatação de não violação da coisa julgada é que não houve ofensa aos arts. 741, V, e 743 do Código de Processo Civil, pois foi verificada a ocorrência de excesso de execução. Ademais, é assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1257945/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 25/4/2012.)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base no exame do acervo fático probatório dos autos, asseverado que há identidade entre as execuções propostas, na medida em que as partes são as mesmas (a parte ora recorrente e o INSS), assim como a causa de pedir (a sentença dos autos n. 95.00.0956-4) e o pedido, qual seja, as parcelas pendentes decorrentes da sentença nos autos n. 95.00.0956-4 relativas ao período entre março de 2001 e março de 2004, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1267809/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 12/12/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0005577-6

AgRg no
AREsp 461.238 / RS

Números Origem: 02487508820128217000 02796733920098217000 08043416720068210001 10503391488
10600804341 110600804341 111981172 2487508820138217000
2796733920098217000 29140 32011 70029131778 70031144991 70055241236
70057643504

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGON FREDERICO HEEMANN
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL
RICARDO VOLLBRECHT

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGON FREDERICO HEEMANN
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL
RICARDO VOLLBRECHT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.